

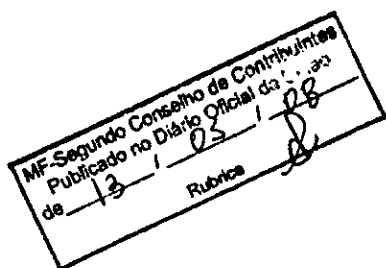


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/05/08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 124

Processo nº	37002.000672/2005-28
Recurso nº	143.152 Voluntário
Matéria	REGULARIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão nº	206-00.378
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM VARGINHA - MG



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/08/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS. CO-RESP. SÓCIOS. DOCUMENTO INSTRUTÓRIO.

I - O direito a isenção (imunidade) das contribuições patronais vertidas para o Custeio da Seguridade Social, é matéria discutida em procedimento fiscal autônomo, com todas as garantias constitucionais de uma defesa ampla, adequada e técnica, não devendo ser discutida em autos que dele é mera consequência.

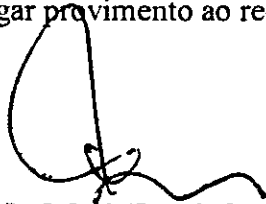
II - A indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que procedimento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, nos limites impostos pelas normas tributárias específicas para essa responsabilização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

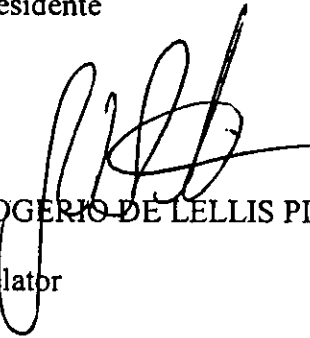
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 05 / 08
	
Sime Alves de Oliveira	
Mat. Suape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

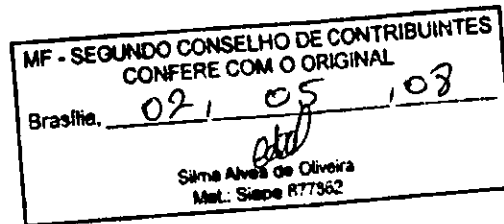
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ, contra Decisão-Notificação de fls. 80 e s., a qual julgou procedente A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de 68.816,93 (sessenta e oito mil oitocentos e dezesseis reais me noventa e três centavos).

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 25 e s., a entidade teve a isenção da cota patronal cancelada. Afirma que a Notificada empreendeu obra de construção civil, sem no entanto, discriminar em sua contabilidade de forma detalhada, os fatos geradores das contribuições referentes a essa obra, impossibilitando a fiscalização de verificar regularidade dos recolhimentos, sendo necessário o lançamento arbitrado.

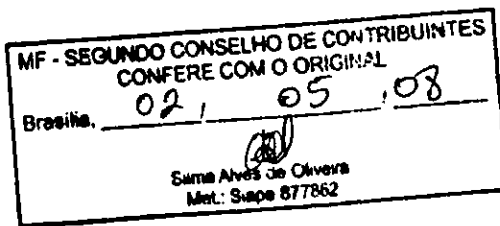
A empresa alega em seu recurso que seria isenta (imune) das contribuições patronais, sendo que o gozo de tal direito vincular-se-ia apenas a observância das disposições contidas no art. 14 do CTN, os quais a entidade vem claramente observando.

Afirma que o benefício fiscal previsto no parágrafo 7º do art. 195 da CF, concede as entidades assistenciais não uma isenção, mas sim uma imunidade, de forma que as previsões do art. 55 da Lei no. 8.212/91, lei ordinária, não poderia alargar ou se opor aquelas do CTN, trazendo julgados para embasar sua tese.

Aduz que a obra em questão teve todos recolhimentos previdenciários efetuados na época oportuna, sendo que o mero erro em sua contabilidade não justifica a exigência do tributo lançado. Diz que a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente NFLD seria ilegal, somente podendo eles responder pelo crédito tributário se restar demonstrado sua culpa ou dolo, para na sequência encerrar requerendo a procedência do seu recurso.

A extinta SRP apresentou suas contra-razões onde pugna pela manutenção do débito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, e presentes todos os requisitos de sua admissibilidade, vamos a sua análise.

A empresa alega insistentemente em seu recurso, que seria entidade imune e não isenta da incidência do tributo previdenciário referente à cota patronal, sendo que para usufruir o benefício fiscal, bastaria-lhe apenas a observância do art. 14 do CTN. Não obstante seu abastado discurso, tenho comigo que seus argumentos não tem o condão de afetar o lançamento que questiona, em qualquer dos seus termos, trazendo para o âmbito deste processo fiscal, matéria já discutida em outros autos.

Em verdade, é preciso esclarecer que a NFLD ora recorrida, é, em síntese, mera consequência do cancelamento da isenção que usufruía a entidade Recorrente, cujo direito foi afastado em procedimento fiscal autônomo, onde a matéria aventada na peça recursal poderia ou ao menos deveria ser discutida.

Com efeito, o procedimento adotado pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, na condução de ação fiscal em entidades isenta da cota patronal, consiste em, verificada pela autoridade fiscal alguma violação a um dos incisos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, propor o ato cancelatório, descrevendo e comprovando todos os motivos ensejadores de sua proposição, e na seqüência intimar o contribuinte para que dele possa se defender, instaurando-se assim o contraditório e a ampla defesa, em procedimento fiscal que vai discutir se realmente a entidade tem ou não o direito ao favor fiscal.

E uníssono, portanto, que o direito a isenção ou imunidade das contribuições patronais vertidas para o Custeio da Seguridade Social, é matéria discutida em procedimento fiscal autônomo, com todas as garantias constitucionais possibilitadora de uma defesa ampla, adequada e técnica, de forma que serão ali debatidas todas as questões que lhe são afetas.

Desse modo é que, acredita este Relator, todas as questões trazidas pelo contribuinte em seu recurso, visando desconstituir o ato cancelatório do benefício fiscal que lhe garante a nossa Constituição, ainda que sejam coerentes, não é pertinente para o deslinde do caso em baila, já que é este mera consequência da discussão travada em processo fiscal independente.

Ademais, ainda que assim não o fosse, se observarmos atentamente as proposições expostas na peça recursal, veremos que o Contribuinte pleiteia seu direito a imunidade da cota patronal, amparado em argumento que precipuamente questiona a constitucionalidade ou legalidade das obrigações insertas no art. 55 da Lei do Custeio Previdenciário, discussão essa que não pode ser enfrentada por este Colegiado, como já foi sumulado por este Segundo Conselho, através da sua Súmula nº 02.

Embora o contribuinte não trate como preliminar, trataremos a questão referente à suposta responsabilização dos diretores da empresa, indicados no anexo CO-RESP, onde, a meu ver, razão também não lhe acompanha, conforme veremos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	CC02/C06 Fls. 128
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862	

Sem embargos, da leitura correta dos autos, evidencia-se que o sujeito passivo que deve suportar o ônus contido na presente NFLD é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito tributário ora discutido. Contudo, é preciso reconhecer que o próprio CTN autoriza a responsabilização dos sócios administradores da empresa, quando restar constatado uma ação dolosa ou culposa, na execução dos atos de administração.

Face a excepcional autorização legal para se responsabilizar os sócios e diretores de empresas autuadas pelo Fisco Previdenciário, criou-se nos autos dos procedimentos fiscais o relatório de Co-responsáveis, a fim de indicar quais eram as pessoas que dirigiam a empresa quando dos períodos autuados. Tal conduta, em absoluto, não quer dizer que as pessoas ali indicadas estejam, neste momento, sendo responsabilizadas pelo débito, mas sim que, se apurada ação dolosa ou culposa, poderão elas ser compelidas ao pagamento do tributo lançado.

É de se esclarecer, portanto, que a Relação de Co-Responsáveis, serve apenas de subsídios, para que em sendo necessário à cobrança judicial do débito, e se constatada a administração fraudulenta, já disponha a Fazenda Pública de dados para responsabilizar quem de direito. O que não quer dizer que sejam eles, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que documento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, óbvio que desde que se obedeça as normas tributárias específicas para essa responsabilização.

Em sendo assim, rejeito também a 2ª preliminar, passando ao estudo das questões meritórias contidas no bojo do presente levantamento.

Na esteira desse raciocínio, é importante destacar que o cerne da questão ora discutida situa-se em saber se a rubrica que representa o objeto da presente NFLD, estaria ou não no campo de incidência da contribuição previdenciária, o que em meu sentir, nos força a uma análise da extensão legal do termo salário de contribuição.

Segue alegando que as contribuições referentes à obra própria de construção civil objeto desta NFLD, teriam sido devidamente recolhidas em época própria, não havendo justificativa para sustenta o débito ora constituído. Todavia, e em que pese seus esforços, não vejo como questionar a postura da autoridade fiscal.

Com efeito, vislumbra-se dos autos que durante os procedimentos fiscalizatório, constatou-se que a entidade não discriminou em sua contabilidade, os fatos geradores das contribuições em questão, de forma que a apuração direta do tributo previdenciário, e o seu próprio adimplemento, restou inviabilizado de ser aferido. Esse erro de registro na contabilidade acabou por conceder ao Fisco a prerrogativa de arbitrar a quantia que reputar devida, constituindo o crédito tributário segundo seus critérios e normas, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.212/91.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877962	

Sabe-se bem que a característica marcante do arbitramento é justamente o de transferir ao contribuinte o ônus da prova, cabendo a ele, a partir do lançamento arbitrado, demonstrar que a atuação da fiscalização encontra-se maculada por algum vício. Vale dizer, não basta afirmar que haveria equívoco na feitura do lançamento, mas demonstrá-lo de forma segura e limpa, eis que somente assim restará afastada a presunção legal.

Na esteira desse ideário, alega a empresa que teria recolhido aos cofres da Seguridade Social, todas as contribuições pertinentes à obra em baila. Inobstante, sua insurreição sustenta-se apenas em suas palavras, uma vez que não se preocupou em carrear aos autos qualquer indicativo de que efetivamente razão lhe acompanharia, motivo que me parece suficiente para entender por correto não só o procedimento fiscal, como o próprio ato dele decorrente.

Reafirma-se que o lançamento arbitrado tem como consequência transferir ao Contribuinte, uma vez não concordando com a exigência consubstanciada na Notificação Fiscal, o ônus de comprovar aquilo que acredita ser o correto. A presunção representada pelo arbitramento, não sucumbe a meras alegações desacompanhadas de comprovação efetiva de sua existência ou singularidade.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, mas no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO